



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS DE CAMPINA GRANDE-PB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO BACHARELADO EM DIREITO

SILVIA PAIVA SERAFIM GADELHA CAMPOS

**A Atuação do Ministério Público do Trabalho no Combate ao
Trabalho Escravo**

CAMPINA GRANDE – PB

2013

SILVIA PAIVA SERAFIM GADELHA CAMPOS

**A Atuação do Ministério Público do Trabalho no Combate ao
Trabalho Escravo**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação **Bacharelado em Direito** da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel/Licenciado em Direito.

Orientador (a): Paulla Christianne da Costa Newton

CAMPINA GRANDE – PB

2013

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

C198a Campos, Silvia Paiva Serafim Gadelha
A atuação do Ministério Público do Trabalho no
combate ao trabalho escravo [manuscrito] / Silvia Paiva
Serafim Gadelha Campos.– 2013.
41 f.: il. Color.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) –
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências
Jurídicas, 2013.
“Orientação: Profa. Dra. Paulla Christianne da Costa
Newton, Departamento de Direito Público”.

1. Ministério Público do trabalho. 2. Trabalho escravo.
I. Título.

21. ed. CDD 352.293

SILVIA PAIVA SERAFIM GADELHA CAMPOS

**A Atuação do Ministério Público do Trabalho no Combate ao
Trabalho Escravo**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação **Bacharelado em Direito** da
Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento
à exigência para obtenção do grau de
Bacharel/Licenciado em Direito.

Aprovada em 07/08/2015.



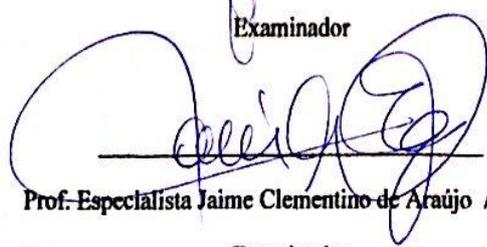
Prof. Dr^a. Paula Christianne da Costa Newton / UEPB

(Orientadora



Prof. Especialista Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho / UEPB

Examinador



Prof. Especialista Jaime Clementino de Araújo / UEPB

Examinador

CAMPOS, Silvia Paiva Serafim Gadelha. *A atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo*. 2013- Universidade Estadual da Paraíba – Campina Grande – PB. 41 f.

RESUMO

Este artigo tem por objetivo tratar da atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo, problema que foi reconhecido pelo Brasil desde 1995, sendo a partir de então implementado inúmeras medidas de combate à mão de obra escrava. O Ministério Público do Trabalho, órgão essencial à função jurisdicional do Estado, por intermédio da ação civil pública, bem como por termos de ajustamentos de conduta, visa tutelar os trabalhadores escravizados e punir os empregadores escravagistas. Além do que, tal órgão sempre busca informar e integrar a sociedade civil no combate ao trabalho escravo, organizando palestras, fóruns e artigos que tratam do tema. Ainda é de iniciativa do Ministério Público do Trabalho, a criação de projetos e programas que visam prevenir, reprimir e reinserir os trabalhadores escravizados.

PALAVRAS-CHAVE: Ministério Público do Trabalho. Mecanismos de combate. Trabalho Escravo.

CAMPOS, Silvia Paiva Serafim Gadelha. *The performance of the Ministry of Labor to combat slave labor*. 2013- Estadual University of Paraíba – Campina Grande – PB. 41 f.

ABSTRACT

This article aims to address about the performance of the Ministry of Labor to combat slave labor, a problem that has been recognized by Brazil since 1995, and thereafter implemented numerous measures to combat slave labor. The Ministry of Labor, organ essential to the jurisdictional function of the State, through civil action, as well as adjustments in terms of conduct, seeks to protect workers enslaved and punish employers slavers. In addition, such a body always seeks to inform and integrate civil society in the fight against slavery, organizing lectures, forums and articles that deal with the subject. Still is initiative of the Ministry of Labor, the creation of projects and programs that aim to prevent, suppress and reintegration of workers enslaved.

KEYWORDS: Ministry of Labor. Combat mechanics. Slave Labor.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Estados de origem dos trabalhadores	14
Figura 2 – Atividades econômicas que mais escravizam no Brasil	18

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Cartilha do Trabalho Escravo	11
Tabela 2 – Quadro das operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo – SIT/SRTE 199 – 2012	25

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	08
2	TÓPICO 1 - A NOVA ESCRAVIDÃO	10
2.1	RAÍZES DA ESCRAVIDÃO	10
2.2	ESCRAVIDÃO ANTIGA X ESCRAVIDÃO MODERNA: CONCEITO E DIFERENCIAÇÕES	11
3	TÓPICO 2 - O TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL	14
3.1	SITUAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL	14
3.2	MODALIDADES DE MÃO DE OBRA ESCRAVA UTILIZADA NO BRASIL	16
3.3	MEIO RURAL E MEIO URBANO	17
3.4	CONDUTAS TIPIFICADAS PENALMENTE	19
4	TÓPICO 3 - O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO	23
4.1	INTRODUTÓRIO	23
4.2	COORDENADORIA NACIONAL PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO	24
4.3	TRÂMITE PARA APURAÇÃO DA INFRAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	26
4.3.1	Termo de Ajustamento de Conduta	28
5	TÓPICO 4 – PROJETOS E PROGRAMAS DE INICIATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	30
5.1	PROJETO I: PREVENÇÃO E COMBATE AO ALICIAMENTO	30
5.2	PROJETO II: REPRESSÃO AO TRABALHO ESCRAVO	31
5.3	PROGRAMA III: RESGATANDO A CIDADANIA	32
6	CONCLUSÃO	34
	REFERÊNCIAS	35
	ANEXOS	37
	ANEXO A – Vista externa da oficina	37
	ANEXO B – Alojamento dos trabalhadores	37
	ANEXO C – Sanitário de uso coletivo.....	38
	ANEXO D – Vista do interior da oficina.....	38
	ANEXO E – Lustre pendurado por cordão da marca Le Lis Blanc.....	39
	ANEXO F – Calça Le Lis Blanc “Ana Luiza”.....	39

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho acadêmico tem por objetivo a compreensão do conceito de escravidão nos moldes atuais, e a consequente atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo, meta prioritária de atuação estabelecida desde 1999.

Para a elaboração deste estudo, pugnou-se pela realização de pesquisa teórica, por meio da utilização de documentos, bibliografias e análises doutrinárias e jurisprudenciais. Além do que, fato contributivo para a elaboração de tal obra se deu devido ao auxílio do Ministério Público do Trabalho do município de Campina Grande, que nos forneceu uma visão prática a respeito de sua atuação no combate ao trabalho escravo.

No primeiro tópico desta obra se remonta ao passado histórico escravocrata, abordando as características da antiga escravidão, e traçando um paralelo com a nova escravidão, estabelecendo as diferenças determinadas pela evolução histórico, cultural e social.

Reserva-se o segundo tópico para abordar a situação do trabalho escravo no Brasil, que só reconheceu a sua existência em 1995, passando então a adotar inúmeras medidas objetivando a erradicação da mão de obra escrava, dentre elas a criação dos Planos Nacionais de Erradicação ao Trabalho Escravo em 2003 e 2008.

Em ambos os planos, uma das mais importantes metas que ainda não foi alcançada, é a aprovação da proposta de emenda a constituição nº 438 de 2001, também conhecida como PEC do Trabalho Escravo, que prevê a expropriação das propriedades seja ela urbana ou rural, onde forem descobertas a exploração de trabalho escravo, devendo tais terras serem destinadas à reforma agrária ou a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário.

A partir do tópico terceiro retrata-se a atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo, através da criação da Coordenadoria Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE) em 2002, coordenadoria voltada exclusivamente para o combate ao trabalho escravo, como também pela fixação de parceria com os demais órgãos, como por exemplos com o Ministério do Trabalho e Emprego, com a Organização Internacional do Trabalho, dentre outros, sempre objetivando a erradicação do trabalho escravo.

Além do que, busca-se abordar em tal tópico o trâmite para apuração da infração pelo MPT, ressaltando a possibilidade de proposição da ação civil pública e a fixação do termo de ajustamento de conduta, instrumentos que objetivam tutelar os direitos dos trabalhadores escravizados.

Finalizando o estudo, o quarto tópico retrata os programas e projetos elaborados pelo Ministério Público do Trabalho com o escopo de prevenir a ocorrência de trabalho escravo, reprimir os casos já ocorridos e reinserir os trabalhadores escravizados na sociedade e no meio profissional.

Conclui-se, portanto, que a problemática objeto deste trabalho de conclusão de curso tem por escopo atestar a importância da atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo, desde a utilização de instrumentos processuais a elaboração de projetos e programas sociais.

2 TÓPICO 1 – A NOVA ESCRAVIDÃO

2.1 RAÍZES DA ESCRAVIDÃO

A palavra escravo é derivada do latim medieval “sclavus”, que significa “pessoa que é propriedade de outra”. A prática da escravatura ou escravidão tem origem desde os primórdios, cerca do Século II, e consiste na postura adotada por um ser humano em assumir direitos de propriedade sobre outro ser humano, designando este de escravo.

No Brasil, a escravidão teve início por volta do século XVI, quando os colonos portugueses começaram a escravizar os índios, entretanto tal tentativa foi fracassada, pois os religiosos católicos condenaram a prática de escravizá-los e passaram a defendê-los, o que resultou na inviabilidade da utilização dessa mão de obra. (KOK, 2003)

Foi então que os colonos portugueses partiram para suas colônias na África, e trouxeram os negros, sendo a partir desse contexto que se deu a entrada dos negros no Brasil. Tais trabalhadores vieram para laborar principalmente nos engenhos na produção de açúcar, podendo também ser utilizados nas minas, em atividades domésticas, enfim qualquer atividade a disposição do patrão já que eram tratados como mercadorias a qual se atribui preço, sem qualquer vontade própria. (KOK, 2003)

Por mais de dois séculos a escravidão era considerada uma prática normal, já que os negros de acordo com a cor da sua pele, eram inferiores e assim eram tratados da forma que julgavam ser a adequada. Somente após a segunda metade do século XIX, foi que passaram a surgir os movimentos abolicionistas, objetivando a erradicação da mão de obra escrava negreira.

Tal processo abolicionista apesar de lento obteve progressos significantes que culminaram na abolição da escravatura, como por exemplos em 1850 se extinguiu o tráfico de escravos para o Brasil; em 1871 foi promulgada a chamada Lei do Ventre Livre, que estabelecia que todos os filhos de escravos que nascessem a partir de tal lei seriam livres; e em 1885, foi promulgada a Lei dos Sexagenários, que também libertava todos os escravos com mais de 65 anos de idade. (KOK, 2003)

Foi por fim em 13 de maio de 1888, que a Princesa Isabel assinou a lei conhecida como Lei Áurea, que concedeu total e definitiva liberdade aos negros brasileiros, abolindo assim de vez a escravidão em nosso país. Ocorre que conforme veremos no ponto adiante, tal prática está longe de ser erradicada, assumindo nos dias de hoje, novos contornos.

2.2 ESCRAVIDÃO ANTIGA X ESCRAVIDÃO MODERNA: CONCEITO E DIFERENCIAÇÕES

Nas letras das leis a prática da escravidão foi extinta no Brasil e no mundo, porém essa não é a realidade que se vislumbra em muitos países, em que a democracia é frágil e de certa forma utópica.

No Brasil, nosso Estado Democrático de Direito, em que se apregoa em nosso cartão de visitas e símbolo nacional, “Ordem e Progresso”, é possível observar, ainda que em certos casos de forma camuflada, trabalhos nos moldes escravocratas, seja no meio urbano em menor intensidade, seja no meio rural em maior intensidade.

Em 2013, ano atual, podemos dizer que tal prática está longe de ser erradicada, muito pelo contrário vem ganhando espaço e novas condutas análogas podem ser observadas. Estamos diante da chamada “escravidão moderna”, utilizada em sentido metafórico, pois não se trata mais de compra ou venda de pessoas, na verdade o trabalho escravo atualmente é considerado pela Organização Internacional do Trabalho, artigo 2º da Convenção nº 29, como aquele “realizado de forma forçada, exigido de uma pessoa sob ameaça de sanção e para o qual não tenha se oferecido espontaneamente”.

Comentando sobre o referido conceito trazido pela OIT, José Cláudio Monteiro de Brito Filho (2004), ressaltou com exatidão:

A nota característica do conceito, então, é a liberdade. Quando o trabalhador não pode decidir, espontaneamente, pela aceitação do trabalho, ou então, a qualquer tempo, em relação à sua permanência no trabalho, há trabalho forçado. (BRITO FILHO, 2004, 11)

Os tribunais brasileiros utilizam o conceito de que é trabalho escravo quando o trabalhador não consegue se desligar do patrão por fraude ou violência, quando é forçado a trabalhar contra sua vontade, quando é sujeito a condições desumanas de trabalho ou é obrigado a trabalhar tanto e por tantas horas que é levado a exaustão física.

Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. **A escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A**

violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (STF - Inq: 3412 AL , Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 29/03/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012) (Grifo nosso)

Conforme podemos observar a partir dos conceitos apresentados, o trabalho escravo na atualidade apresenta novas feições e contornos, diferenciando-se da chamada “escravidão antiga”. Diante do contexto atual, o Ministério Público do Trabalho elaborou e lançou a Cartilha do Trabalho Escravo, denominada: “O Trabalho Escravo está mais próximo do que você imagina”, que aponta as diferenças entre a “antiga escravidão” e a “nova escravidão”, vejamos:

Tabela 1: Cartilha do Trabalho Escravo

	ANTIGA ESCRAVIDÃO	NOVA ESCRAVIDÃO
PROPRIEDADE LEGAL	Permitida. O governo garantia por lei o direito a possuir um escravo, pois ele era tratado como uma mercadoria.	Proibida. Uma pessoa não pode ser proprietária de outra. É crime com punições previstas no código penal.
CUSTO DE COMPRA	Alto. Para comprar escravos uma pessoa tinha que ter bastante riqueza. Acredita-se que em 1850 um escravo podia custar o mesmo que R\$ 120 mil hoje.	Muito baixo. Os escravos não são comprados, mas aliciados e, muitas vezes, o patrão gasta apenas com o transporte do trabalhador até a propriedade.
LUCROS	Baixos. Os proprietários lucravam pouco, pois tinham gastos com a manutenção do trabalhador.	Altos. Se alguém fica doente, é simplesmente mandado embora, sem nenhum direito.
MÃO-DE-OBRA	Escassa. Era difícil conseguir escravos. Os proprietários dependiam do tráfico negreiro, da prisão de índios ou de que seus escravos tivessem filhos que também seriam escravizados.	Descartável. Há muitos trabalhadores desempregados em busca de algum serviço e qualquer adiantamento em dinheiro é bem-vindo. Na Amazônia, por exemplo, um “gato” pode aliciar um trabalhador por R\$100.

RELACIONAMENTO COM O PROPRIETÁRIO	Longo período. Um escravo podia passar a vida inteira trabalhando numa mesma propriedade.	Curto período. Depois que o serviço acaba, o escravo é mandado embora sem receber nada, tem que procurar outro trabalho e pode até virar escravo novamente.
DIFERENÇAS ÉTNICAS	Importantes para a escravização. No Brasil, os negros eram vistos como inferiores e por isso podiam se tornar escravos.	Não são importantes. Os escravos são pessoas pobres e miseráveis, mas não importa a cor da pele.
MANUTENÇÃO DA ORDEM	Ameaças, castigos físicos, punições para servir de exemplo aos outros escravos e até assassinatos.	Ameaças, castigos físicos, punições para servir de exemplo aos outros escravos e até assassinatos.

Fonte: Ministério Público do Trabalho

De acordo com a tabela acima, ousamos dizer que a utilização da mão de obra escrava no Brasil encontra-se atualmente em um estágio evoluído em comparação com a “antiga escravidão”.

Nos moldes anteriores, os trabalhadores eram tratados como simples mercadorias, aos quais eram atribuídos preços, preocupando-se o “senhor de escravo”, em virtude da escassez dessa mão de obra, já que dependia principalmente do tráfico negreiro, e assim seu custo elevado para compra, com a manutenção do trabalhador, diga-se com a manutenção da mercadoria adquirida.

Atualmente, porém, nos deparamos com uma situação demasiadamente preocupante, visto que os trabalhadores não são mais tratados como mercadorias raras, não há mais a preocupação com a necessidade de manutenção. No Brasil em que a taxa de desemprego é elevadíssima, a utilização de trabalhadores na mão de obra escrava, é encarada como algo descartável.

Ao trabalhador é, portanto, conferido status de “algo” em abundância, que é possível descartar e substituir, mesmo que na letra da lei seja proibida tal prática. Além do que, a cor da pele não é algo considerando relevante nos moldes atuais escravagistas, sendo qualquer trabalhador, seja qual for a sua etnia, “apto” para o trabalho escravo.

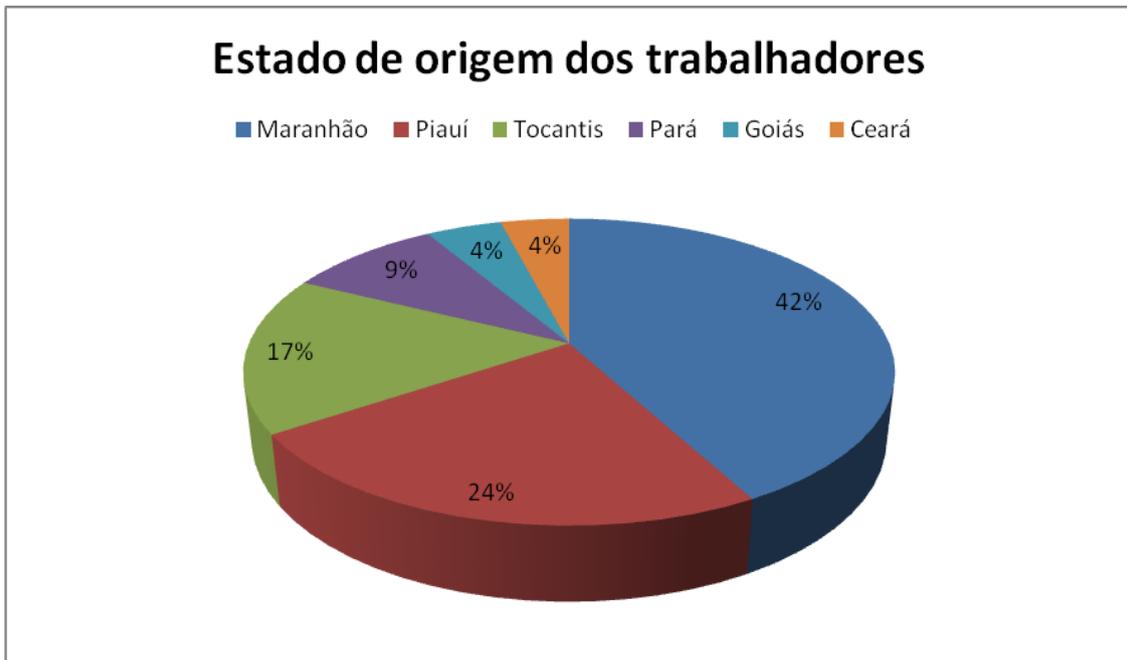
3 TÓPICO 2 - O TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

3.1 SITUAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

Como visto no tópico anterior, atualmente, com a evolução social-cultural, nos deparamos com novas condutas que caracterizam a exploração da mão de obra escrava, praticadas em diversas regiões brasileiras e atingindo considerável número de pessoas.

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho, há atualmente no mundo cerca de 12,3 milhões de trabalhadores escravizados, e no Brasil a estimativa chega a 25 mil pessoas trabalhando nessas condições, especialmente nos estados do Maranhão, Piauí, Tocantins e Pará, com os seguintes percentuais:

Gráfico 1: Estado de origem dos trabalhadores



Fonte: OIT, SIT/MTE

Em 1995, o governo brasileiro, reconheceu a existência de trabalho em condições análogas a de escravo, apesar do reconhecimento tardio, foi uma das primeiras nações a fazê-lo. Tal ponto de partida permitiu a criação de uma série de medidas contra esse tipo de mão de obra, culminando no lançamento do primeiro Plano Nacional de Erradicação ao Trabalho Escravo, em 10 de março de 2003. (OLIVEIRA, 2009)

Oliveira (2009) aponta que o referido plano continha um total de 76 metas, a serem alcançadas entre os anos de 2003 a 2006, e dentre tais metas, sugeriu-se a inclusão do crime de escravidão no rol dos crimes hediondos, além de se requerer a aprovação de proposta de

emenda à constituição que visa à expropriação de terras em que há exploração de trabalho escravo. Apesar de ainda não serem alcançadas, ambas as metas encontram-se em vias de sê-lo.

Ainda com o lançamento do I Plano Nacional de Erradicação ao Trabalho Escravo, foi sugerida a criação de uma lista, denominada de “lista suja” que enumera os envolvidos na exploração de mão de obra escrava.

Tal lista foi instituída pelo Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio da Portaria nº 540, de outubro de 2004, e após a inserção do nome do infrator, este perde automaticamente o direito a financiamentos públicos e privados, além do que há inúmeros pactos empresariais que vedam a negociação com os que constam na referida lista.

Em 2008, após o cumprimento de 68% das metas estabelecidas no primeiro plano conforme informação divulgada por Abramo e Plant (2006), então diretora da OIT Brasil e coordenador da OIT Genebra respectivamente, mas tendo em vista a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de prevenção ao trabalho escravo, foi lançado o II Plano Nacional de Erradicação ao Trabalho Escravo, contendo o total de 66 metas.

Dentre tais metas, se destaca a tentativa de aprovação da proposta de emenda a constituição nº 438/2001, meta a ser alcançada desde o plano anterior, e que tem por escopo a alteração do artigo 243 da Constituição Federal, a fim de que tal dispositivo seja estendido e englobe a expropriação das propriedades seja ela urbana ou rural, onde forem descobertas a exploração de trabalho escravo, devendo tais terras serem destinadas à reforma agrária ou a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário.

Apesar de tal proposta de emenda ter sido apresentada desde 1999, e já constar como meta nos dois planos para a erradicação, recentemente, em 27 de junho de 2013, a Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, aprovou a chamada “PEC do Trabalho Escravo”, que segue para votação no plenário da Casa em dois turnos, e se lá for aprovada, será promulgada. (HAUBERT, 2013)

Além dos planos nacionais para a erradicação do trabalho, destaca-se a atuação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), órgão criado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em 14 de junho de 1995, por intermédio da Portaria nº 550. Tal grupo é composto por auditores-fiscais do trabalho, delegados e agentes da Polícia Federal e procuradores do Ministério Público do Trabalho, e tem por objetivo o combate a utilização da mão de obra escrava, fiscalizando e investigando os possíveis locais de tais ocorrências.

3.2 MODALIDADES DE MÃO DE OBRA ESCRAVA UTILIZADA NO BRASIL

No Brasil, as modalidades de mão de obra mais utilizada para a realização do trabalho escravo é a do negro, do indígena, do imigrante irregular e das crianças, porém cumpre ressaltar que tais se encontram em tal lista não por étnicas, e sim pela própria situação econômica que alguns se encontram. Dentre esses, a mão de obra mais procurada é a infantil, visto que por sua destreza pode ser utilizada em vários setores da atividade comercial, além do que é pago uma quantia inferior pelo mesmo trabalho realizado por crianças. (OLIVEIRA, 2009)

No que diz respeito aos negros, que foram a principal mão de obra escrava utilizada na economia colonial, devido principalmente ao tráfico negreiro, atividade altamente lucrativa, apesar de ainda bastante utilizada, atualmente não é a principal fonte de acumulação de capitais. O que ocorria no passado era que negro, devido a tonalidade da pele mais escura, era sinônimo de objeto, miséria e pobreza, por isso eram utilizados como mercadorias, o que não ocorre mais hoje em dia. Apesar da mão de obra negra ainda ser bastante utilizada, essa o é não pela cor de sua pele, e sim pelas próprias condições de pobreza que alguns se encontram.

Com relação à utilização do índio para o trabalho escravo, esse tipo de mão de obra está diretamente ligada a tentativa de socialização dos índios, que muitas vezes desejando viver em sociedade, procuram trabalho em fazendas próximas ao seu local de origem, ou até mesmo nos centros urbanos, e lá passam a ser explorados e forçados a laborar em condições análogas à de escravo.

Cumpre ressaltar ainda que conforme o artigo 59 da Lei 6.001 de 1973, a pena será agravada de um terço, nos casos em que o ofendido seja índio não integrado ou comunidade indígena, no caso de crime contra a pessoa, o patrimônio ou os costumes.

Por fim, o imigrante irregular é uma modalidade de mão de obra escrava bastante utilizada principalmente em regiões fronteiriças, e em sua grande maioria possuem origens paraguaias, bolivianas e peruanas. (OLIVEIRA, 2009)

Tais imigrantes, devido a sua entrada irregular no país, são submetidos a trabalhos degradantes, o que os equipara a condição de escravos, uma vez que conforme a Lei 6.815/80 – Estatuto do Estrangeiro, estrangeiros irregulares não podem ser oficializados como trabalhadores regulares, nem exercer qualquer atividade remunerada, sendo assim são explorados em virtude de sua própria condição clandestina.

Posto isto, os empregos fornecidos a tais trabalhadores, são aqueles em que não há garantias constitucionais, e mais ainda muitas vezes os empregadores se utilizam dessa

condição irregular, para mantê-los no emprego, ameaçando-os de denunciá-los perante os órgãos responsáveis.

3.3 MEIO RURAL E MEIO URBANO

O trabalho escravo, infelizmente, está presente tanto no meio rural como nos centros urbanos. No meio rural este se faz presente de forma mais acentuada, já que as próprias condições de isolamento geográfico, a ausência do Estado e a pouca oferta de emprego, são condições propiciadoras da exploração da mão de obra escrava. (OLIVEIRA, 2009)

Os trabalhadores rurais são contratados por intermediadores de tal mão de obra, conhecidos como “gatos”, para servirem principalmente aos grandes latifundiários, que os atraem sob a falsa realidade de que irão obter um excelente salário, e assim poder dar uma melhor condição de vida a sua família e a si mesmo, desde que trabalhem demasiadamente. (BENTEMULLER, 2012)

Depois do “contrato assinado”, são levados para lugares longínquos, que ficam a milhares de quilômetros de sua moradia de origem, e lá chegando são jogados no meio da mata, impossibilitados de sair, sob ameaça constante de guardas armados que fazem a fiscalização. Além do que são ainda coagidos a assumirem dívidas surreais, a título de moradia, alimentação, bebida, e até mesmo equipamento de trabalho, criadas pelos seus empregadores e que impossibilitam sua saída do local até que sejam saldadas.

Quanto à ilusão da quantia do salário a ser recebida, essa também é logo desfeita, visto que são remunerados por quantia ínfima, incapaz de suprir sequer suas próprias necessidades básicas, quanto mais juntar dinheiro para pagar as dívidas contraídas. (SANTINI, 2012)

Normalmente, conforme extraído dos dados fornecidos pela ONG Repórter Brasil, as atividades econômicas em que o trabalho escravo mais tem sido encontrado na zona rural são: a pecuária bovina, o desmatamento, a produção de carvão para siderurgia, a produção de cana-de-açúcar, de grãos, de algodão, de erva-mate, de pinus. (LOTTO, 2008)

Esquemmatizando tal informação, temos o seguinte gráfico:

Gráfico 2: Atividades econômicas que mais escravizam no Brasil



Fonte: ONG Repórter Brasil

Porém, a utilização da mão de obra escrava apesar de mais intensamente presente no meio rural, não é restrita a tal meio, podendo também ocorrer em nosso meio urbano. Exemplo assombroso ocorreu em 2011, no Centro da capital paulista e outra na Zona Norte, quando motivado pela denúncia de um trabalhador, a Gerência Regional do Trabalho e Emprego (GRTE) de Campinas (SP), a Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região (PRT-15) e a Polícia Federal (PF), após investigações, constataram a utilização da mão de escrava em duas oficinas que eram as principais fornecedoras das roupas da marca ZARA.

As oficinas funcionavam em condições degradantes, com cerca de 50 trabalhadores nos locais, incluindo crianças, que trabalhavam em jornadas que alcançavam até 16 horas diárias, além de haver o cerceamento da liberdade dos trabalhadores de ir e vir (seja pela cobrança e desconto irregular de dívidas dos salários, o *truck system*, seja pela proibição de deixar o local de trabalho sem prévia autorização).

Outro recente exemplo, ocorrido em julho do presente ano, também em São Paulo, libertou 28 costureiros dentre eles um adolescente, todos de origem boliviana, que laboravam em condições análogas a de escravo para a marca de roupas Le Lis Blanc.

Em entrevista aos trabalhadores libertados, realizada pela ONG Repórter Brasil, por seu representante Daniel Santini, estes informaram que trabalhavam em média 10 a 12 horas diárias sem descanso semanal. Além do que necessitavam trabalhar, pois se preocupavam em

juntar dinheiro e conseguir pagar as dívidas contraídas com os empregadores. Ainda segundo os depoimentos, em média o valor pago por peça variava de R\$ 2,50 a R\$ 7, enquanto que nas lojas tais peças custavam mais cem vezes o valor pago aos costureiros.

Como é perceptível, o trabalho escravo é um inconveniente que está presente em todos os meios, com novas roupagens, e que deve ser encarado com seriedade e presteza, objetivando a sua erradicação.

3.4 CONDUTAS TIPIFICADAS PENALMENTE

Conforme dito anteriormente, com a evolução de nosso meio social, nos deparamos com novas situações e condutas que necessitam ser regulamentadas também pelo nosso ordenamento jurídico. O trabalho escravo, como também já esclarecido, foi abolido em 1888, porém apesar de ser proibida a compra e venda de pessoas, atualmente novas condutas praticadas são consideradas como análogas à de escravo, estamos diante, pois, da “escravidão moderna”.

O nosso atual Código Penal, previa em seu artigo 149 pena de dois (2) a oito (8) anos, a quem reduzisse outrem a condição análoga à de escravo. Como era perceptível, tal conceito era deveras vago e indeterminado, necessitando de maiores esclarecimentos. Sendo assim, em 1 de dezembro de 2003, por intermédio da Lei nº 10.803, passou o artigo 149 do CP a ter a seguinte redação:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I – contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

De acordo com Greco (2009), após a modificação havida na redação original do tipo do artigo 149 do Código Penal, podemos identificar quando, efetivamente, o delito se configura. Ainda de acordo com o autor, são várias as maneiras que, analogamente, fazem com que o trabalhador seja comparado a um regime de escravidão, e de acordo com a lei, tais são elencadas:

1. Quando obriga o trabalhador a realizar trabalhos forçados;
2. Quando se é imposto jornada exaustiva de trabalho;
3. Quando o sujeita a condições degradantes de trabalho;
4. Quando por qualquer meio, restringe a locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

O que se percebe, portanto, é que para a tipificação da conduta, não é necessário que o agente prenda a vítima diretamente, e sim que crie condições adversas para que ela não manifeste a sua vontade, sendo irrelevante, de acordo com o autor mencionado, o consentimento do ofendido, vez que a situação de liberdade do homem constitui interesse preponderante do Estado.

Na primeira modalidade de condição análoga a de trabalho escravo, temos o trabalho forçado, em que se evidencia a privação da liberdade de escolha já que o trabalho é decorrente da relação de imposição e sujeição por ameaça, violência ou aproveitamento de algum fator que não permita que o trabalhador resista, não sendo excluída tal conduta, caso haja alguma contraprestação paga a vítima.

Na segunda modalidade, a Consolidação das Leis Trabalhistas estabelece jornada diária de oito horas e quarenta e quatro semanais, podendo ser feitas até duas horas extras diárias. No caso da jornada exaustiva de trabalho, esta ocorre quando os limites máximos legais são ultrapassados, pouco importando o pagamento de horas extras ou qualquer tipo de compensação, devendo também ser levado em consideração as características pessoais da vítima e natureza do trabalho exercido.

Na terceira modalidade, condições degradantes, conforme ensinamento de Masson (2011), estas são as que caracterizam um ambiente humilhante de trabalho para um ser humano livre e digno de respeito. Portanto se conclui que deve ser observado se no momento da execução do trabalho, o trabalhador encontrava-se em condições não condignas com a dignidade da pessoa humana.

Por fim, na quarta modalidade, o empregador que restringe, por qualquer meio, a locomoção de alguém em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, deve ser punido pelo crime em tela. Tal restrição é comumente encontrada no meio rural, em que se confina ou enclausura o trabalhador, em virtude de dívida não paga, dívida esta representada

por cesta básica, vestuário que são fornecidos pelo próprio empregador, quase sempre por preços superiores aos do mercado, devendo ser aceitos obrigatoriamente pelo trabalhador, que se torna refém de sua própria dívida, trabalhando apenas para pagá-la, e sendo impossibilitado de ir e vir até que a quantia seja saldada.

Tal modalidade de trabalho análogo à condição de escravo, de prisão por dívidas não deve ser confundida com o disposto no artigo 203, §1º, I, do CP, que trata do delito contra a organização do trabalho, visto que este apenas obriga o trabalhador a usar a mercadoria do determinado estabelecimento no qual labora, não criando óbice a sua liberdade de locomoção. (MASSON, 2011)

Com relação às figuras equiparadas previstas nos incisos I e II do § 1º do artigo 149, tais referem-se às condutas de cercear o uso de meio de transporte pelo trabalhador, ou manter vigilância ostensiva, ou ainda apoderar-se de documentos ou objetos pessoais, com o fim de reter a vítima no local de trabalho.

No inciso I, em que o empregador cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, objetivando retê-lo no local, tal pratica é mais comum no meio rural, apesar de ser aplicado também em áreas urbanas. No inciso II, temos duas condutas tipificadas, uma diz respeito a vigiar ostensivamente o local de trabalho por parte do empregador, devendo tal vigilância objetivar reter o trabalhador no local de trabalho; e a outra ocorre quando o empregador apossa-se de documentos pessoais do trabalhador com o objetivo também de retê-lo no local de trabalho.

O artigo 149 do CP, comentado em questão, também prevê qualificadoras do delito, previstas especificamente no § 2º, que determinam o aumento da pena pela metade se a vítima é criança (até 12 anos, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente), adolescente (de 12 a 18 anos, nos termos do ECA) ou ainda por motivo de preconceito.

Conforme Masson (2011), o crime de redução à condição análoga de escravo é comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, somente na modalidade dolosa. Além do que se trata de crime permanente, que se prolonga no tempo por vontade do agente, e tem como bem juridicamente tutelado, a liberdade da vítima, que se vê impedida de exercer seu direito de ir e vir.

Com relação à pena, aos que praticam tais condutas análogas a de escravo, o Código Penal prevê no artigo 149, pena de dois (2) a oito (8) anos de reclusão, e multa. A lei penal ainda ressalvou a obrigatoriedade de concurso material de crimes entre a redução à condição análoga à de escravo e a respectiva infração penal que disser respeito à violência praticada. E quanto à ação penal, esta será de iniciativa pública incondicionada.

Por fim, no que diz respeito à competência para julgar aqueles que praticam tal crime, a princípio seria da Justiça Comum Estadual, tendo em vista que tal conduta está prevista no Título I do Código Penal – Crimes contra a Pessoa -, em seu Capítulo VI, inerente aos Crimes contra a Liberdade Individual.

Ocorre que desde a reforma do artigo 149 realizada em 2003 pela Lei 10.283, vislumbrou-se uma nítida preocupação do legislador com a liberdade do trabalho e organização do trabalho, o que o coloca dentre os delitos de competência da Justiça Comum Federal, conforme artigo 109, inciso VI, da Constituição Federal. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

STJ - CONFLITO DE COMPETENCIA: CC 63320 SP 2006/0096322-5 EMENTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PENAL. CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. **149** DO **CP**. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Compete à Justiça Federal o processamento e julgamento dos processos, cujo delito é o previsto no art. **149** do **Código Penal**, que se enquadra na categoria dos crimes contra a Organização do Trabalho. 2. Crime de redução à condição análoga à de escravo fere a dignidade da pessoa humana, bem como colocam em risco a manutenção da Previdência Social e as instituições trabalhistas, evidenciando a ocorrência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, conforme as hipóteses previstas no art. **109** da **CF**. 3. Precedentes do STF e do STJ. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado. (Grifo nosso)

Conclui-se, portanto que, apesar do crime previsto no artigo 149 do CP, de redução do trabalhador a condição análoga a de escravo, estar previsto no Capítulo VI que diz respeito aos crimes contra a liberdade individual, tal posicionamento no código não traduz sua categoria, conforme entendimento do tribunal superior, se tratando de crime contra a organização do trabalho, possuindo assim a justiça federal, competência para julgá-lo.

4 TÓPICO 3 - O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

4.1 INTRODUTÓRIO

Anteriormente ao ano de 1988, o Ministério Público do Trabalho, possuía a mera condição de fiscal da lei, atuando junto ao Tribunal Superior do Trabalho ou aos Tribunais Regionais do Trabalho apenas como órgão interveniente, emitindo parecer nos processos judiciais.

Entretanto, com o advento da Constituição Federal de 1988, passou a figurar como órgão agente, sendo-lhe conferidas atribuições judiciais e extrajudiciais, objetivando a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis dos trabalhadores.

Conforme Leite (2006), importante marco na atuação do Ministério Público do Trabalho se sucedeu em 1999, quando o então Procurador-Geral do Trabalho, chefe do *Parquet* trabalhista, Guilherme Mastrichi Basso, elegeu cinco áreas prioritárias de atuação:

- Erradicação do trabalho infantil e regularização do trabalho do adolescente
- Combate ao trabalho escravo e regularização do trabalho indígena
- Combate a todas as formas de discriminação no trabalho
- Preservação da saúde e segurança do trabalhador
- Regularização dos contratos de trabalho

A definição das cinco áreas como prioritárias é de fundamental importância para seus tutelados e para a sociedade, visto que permite uma maior atuação da instituição como um todo na busca de alcançar tais metas. Vejamos o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, que com maestria leciona sobre a intervenção do MPT no combate ao trabalho escravo:

TRABALHO ANÁLOGO À CONDIÇÃO DE ESCRAVO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O trabalho análogo à condição de escravo em muito contribui para o crescimento das diferenças sociais e vem sendo reprimido por diversos órgãos governamentais, num verdadeiro esforço conjunto para erradicá-lo. **Dessa forma, o menor indício da ocorrência desse tipo de trabalho atrai o interesse público justificando a intervenção do parquet, ante à amplitude e relevância da missão constitucional que lhe é reservada, devendo ao responsável ser cominada pena repressiva, para que tal prática seja erradicada em nosso meio social.** FISCALIZAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. Nos termos do art. 626 da CLT, às autoridades competentes do Ministério do Trabalho incumbem a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção do trabalho, com vistas a assegurar a aplicação das disposições legais e regulamentares, especialmente no que se refere à duração, condições de trabalho e proteção do trabalhador no exercício da sua profissão. Dessa forma, atua dentro dos parâmetros legais, na execução da função de fiscalizar, a autoridade que lavra o auto de infração contra o empregador, ao constatar a existência de irregularidades previstas em lei, dentre elas, não observar as normas de

segurança e medicina do trabalho, bem como a contratação irregular de vários trabalhadores que prestam serviços em atividade finalística, sem a devida formalização do vínculo empregatício. (TRT-16 598200601216003 MA 00598-2006-012-16-00-3, Relator: JAMES MAGNO ARAÚJO FARIAS, Data de Julgamento: 03/09/2009, Data de Publicação: 09/10/2009) **(Grifo nosso)**

Sendo assim, podemos constatar que o Ministério Público do Trabalho constitui importante órgão de combate ao trabalho escravo, atuando na fiscalização do cumprimento das normas que visam à proteção do trabalhador.

4.2 COORDENADORIA NACIONAL PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Conforme observado, o MPT elegeu como uma de suas principais áreas de atuação, o combate ao trabalho escravo, e conforme tal posicionamento criou em 2002, por intermédio da portaria 231, da Coordenadoria Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE), órgão composto por procuradores do trabalho, e conforme definido pelo próprio MPT, é quem “investiga situações em que os obreiros são submetidos a trabalho forçado, servidão por dívidas, jornadas exaustivas ou condições degradantes de trabalho, como alojamento precário, água não potável, alimentação inadequada, desrespeito às normas de segurança e saúde do trabalho, falta de registro, maus tratos e violência.”

É, portanto, por meio da CONAETE, que o Ministério Público do Trabalho fiscaliza e investiga se há a caracterização do trabalho escravo, além de possuir outras atribuições que contribuem para o combate do trabalho escravo, como por exemplo, a criação de projetos que objetivam inserir o trabalhador em cursos profissionalizantes e, por consequência, no mercado de trabalho, transformando a antes hipossuficiência em uma nova realidade social.

Além da criação da CONAETE, o MPT fixou parceria até mesmo por intermédio da Coordenadoria, com o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), com a Organização Nacional do Trabalho (OIT), com a Comissão Pastoral da Terra (CPT), dentre outras entidades comprometidas no combate ao trabalho escravo. Nesse sentido é o esclarecimento do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. DENÚNCIA DE TRABALHADORES SUBMETIDOS AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO. AÇÃO REALIZADA PELO GRUPO DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL EM PROPRIEDADE. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DAS PROVAS COLHIDAS EM FACE DA AUSÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Compete ao Ministério do Trabalho e do Emprego, bem como a outros órgãos, como a Polícia Federal e o Ministério Público do Trabalho, empreender ações com o objetivo de erradicar o trabalho escravo e degradante, visando a regularização dos vínculos empregatícios dos trabalhadores

encontrados e libertando-os da condição de escravidão.(...) (STJ - HC: 109966 PA 2008/0143508-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 26/08/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2010) **(Grifo nosso)**

Somente com trabalho em conjunto de tais órgãos é possível a oferta de um maior número de denúncias dos infratores e libertação de mais de 44 mil trabalhadores escravizados, conforme pode ser observado nos dados contidos na tabela abaixo:

Tabela 2: Quadro geral das operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo – SIT/SRTE 1995 a 2012



Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo - DETRAE

**QUADRO GERAL DAS OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO PARA
ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO - SIT/SRTE
1995 a 2012**

Ano	N.º Operações	N.º de estabelecimentos inspecionados	Trabalhadores Resgatados	Pagamento de Indenização	Als Lavrados
2012	141	255	2.750	9.676.387,36	3.753
2011	170	341	2.485	6.159.707,42	4.493
2010	142	310	2.628	8.786.424,89	3.976
2009	156	350	3.769	5.908.897,07	4.535
2008	158	301	5.016	9.011.762,84	4.892
2007	116	206	5.999	9.914.276,59	3.139
2006	109	209	3.417	6.299.650,53	2.772
2005	85	189	4.348	7.820.211,26	2.286
2004	72	276	2.887	4.905.613,13	2.465
2003	67	188	5.223	6.085.918,49	1.433
2002	30	85	2.285	2.084.406,41	621
2001	29	149	1.305	957.936,46	796
2000	25	88	516	472.849,69	522
1999	19	56	725	ND	411
1998	17	47	159	ND	282
1997	20	95	394	ND	796
1996	26	219	425	ND	1.751
1995	11	77	84	ND	906
TOTAL	1393	3.441	44.415	78.084.042,14	39.829

ND - Não disponível (Dados não computados a época)

Atualizado em 27/5/2013

Fonte: Relatórios Específicos de Fiscalização Para Erradicação do Trabalho Escravo

Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego

Através dos dados contidos na tabela apresentada, atualizada em 27 de maio de 2013, constatamos que ao longo de quase 20 anos, o número de operações e de estabelecimento

inspecionados se elevou de forma significativa, e conseqüentemente garantiu-se um maior número de trabalhadores resgatados, bem como o devido pagamento de indenização.

Podemos, portanto, concluir que através da atuação em conjunto do Ministério Público do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, da Organização Internacional do Trabalho, das ações governamentais, podemos se não erradicar o trabalho escravo, ao menos refreá-lo, aumentando a fiscalização e garantido a liberdade de maior número de trabalhadores.

4.3 TRÂMITE PARA APURAÇÃO DA INFRAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Em visita ao Ministério Público do Trabalho de Campina Grande, conforme o Procurador do Trabalho Marcos Antônio Ferreira de Almeida, a partir do momento da denúncia de trabalho escravo perante o referido órgão, deverá a mesma ser submetida ao juízo pessoal do procurador, devendo ser verificado se a competência é do MPT e se aquele caso merece sua atuação.

Em caso de recebimento da denúncia, o membro do MPT poderá determinar a abertura de procedimento investigatório, conhecido como inquérito civil, que tem por escopo a coleta de provas e elementos necessários para que se proponha a ação civil pública.

Durante tal procedimento investigatório, uma série de diligências são adotadas, tais como: realização de inspeção pelo procurador junto com auditores fiscais bem como com a polícia estadual ou federal ao local denunciado, podendo inclusive haver a soltura imediata dos trabalhadores, visto se tratar de medida protetiva de urgência; entrevistas com os trabalhadores supostamente escravizados; oitiva de testemunhas; determinar nova oitiva do denunciante para maiores esclarecimentos; dentre outras.

Nos municípios em que há representantes da Coordenadoria Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE), se tal já não estiver ciente, deverá ser acionada, já que constitui importante espaço de articulação para erradicação do trabalho escravo, sendo, dentro do MPT, quem organiza as operações de combate a tal prática.

Cumpramos ressaltar, porém, que em nosso estudo abordamos a postura do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo, mas não somente a ele está restrito tal luta, podendo as denúncias, bem como os trâmites desencadeados por elas serem realizados perante outros órgãos, como exemplo ao Ministério do Trabalho e Emprego, que possui órgão próprio para o combate ao trabalho escravo, como é o caso do Grupo de Fiscalização Móvel

(GEFM), que tendo em vista a parceria entre os órgãos, é também composto por membros do MPT.

Após a conclusão do inquérito civil por parte do MPT, valendo constar que tal instrumento é dispensável, nos casos, por exemplo, em que o órgão ministerial já estiver de posse de todos os elementos necessários à sua convicção, deverá o Ministério Público do Trabalho, após a lavratura do auto de infração, documento que descreve a infração à legislação, propor ação civil pública objetivando defender os direitos dos trabalhadores que lhes foram assegurados conforme os termos dos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, e 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75 de 1993.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: *[omissis]*
 III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: *[omissis]*
 III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

A ação civil pública, conforme Souza (2008) trata-se da principal e mais importante ferramenta processual utilizada pelo Ministério Público do Trabalho no combate aos novos contornos da escravidão, vez que por intermédio dela, é possível tutelar os direitos dos trabalhadores escravizados de forma preventiva, através da condenação dos empregadores infratores em obrigações de fazer e não fazer, e de forma repressiva, impondo o pagamento de indenização aos trabalhadores pelos danos causados. Nesse sentido esclarece o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região:

AGRAVO DE PETIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACORDO. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. EXECUÇÃO. Tendo as partes da ação civil pública entabulado acordo, pelo qual a parte ré obrigou-se ao cumprimento das obrigações de fazer e não-fazer elencadas na inicial, relativamente à abstenção da contratação de trabalhador em situação análoga à de escravo, estabelecendo multa diária para o caso de descumprimento e, restando demonstrado o inadimplemento daquelas obrigações, deve ser executada a multa fixada, principalmente por se tratar o acordo homologado judicialmente de decisão transitada em julgado, a qual formou título executivo líquido, certo e exigível. Outrossim, sendo necessária a imposição de obrigações com consequentes astreintes, para completo cumprimento do acordado, essas não configuram excesso de execução, sob pena de desvirtuar o objetivo da multa fixada que é o efetivo cumprimento de todas as obrigações pactuadas. Agravo de petição parcialmente provido para reduzir o valor das astreintes fixadas e mantidas pela sentença de embargos à execução. (TRT-14 - AP: 19020030511400 RO 00190.2003.051.14.00, Relator: DESEMBARGADORA ELANA CARDOSO LOPES, Data de Julgamento: 09/09/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0165, de 10/09/2010)

Além da tutela preventiva e repressiva feita pela ação civil pública, por meio de sua propositura é possível alcançar todos os trabalhadores escravizados que se encontram na

mesma situação jurídica. Ou seja, por meio de uma única ação, é possível responsabilizar o empregador contra todas as infrações praticadas contra todos os seus trabalhadores que se encontravam na mesma situação, resolvendo a questão de forma unitária e evitando a propositura de inúmeras ações idênticas.

Depois de ajuizada a ação civil pública, está poderá ser julgada procedente ou improcedente. Se julgada procedente, beneficiando o autor da lide, está gerará efeitos erga omnes, e após seu trânsito em julgado terá eficácia de título executivo certo e exigível, além do que não poderá mais ser rediscutida individualmente. Porém, caso seja julgada improcedente, é permitido ao autor da lide rediscuti-la, vez que tal discussão não gera litispendência, nesses termos leciona Cláudia Brum Mothé (2010):

A característica especial que apresenta a Ação Civil Pública, decorrente da legitimidade grupal, é a de só gerar a coisa julgada se a decisão for favorável ao demandante. Trata-se da coisa julgada *secundum eventum litis et in utilibus* (Lei 8.078/90, artigo 103). (MOTHÉ, 2010)

Portanto pode se concluir que se trata de uma peça prática e útil, que além de desafogar o Poder Judiciário, tendo em vista que o reconhecimento do trabalho escravo por parte de um trabalhador engloba os demais que estiverem na mesma situação, permite se julgada improcedente, a rediscussão da matéria caso a caso. Cumpre ressaltar, porém, que os efeitos da ação civil pública não alcançam a esfera penal, sendo restritos a esfera civil.

4.3.1 Termo de Ajustamento de Conduta

Conforme esclarecido em linhas anteriores, o inquérito civil trata-se de instrumento investigatório que tem por objetivo a coleta de provas e elementos necessários para que se proponha a ação civil pública.

Ocorre que no curso do inquérito civil é possível que os fatos ensejadores de sua abertura sejam comprovados, no caso, de modo a configurar a existência de trabalho escravo. Nesse momento é facultado ao Ministério Público do Trabalho, ao invés de propor a ação civil pública, realizar termo de ajustamento de conduta com o infrator, com eficácia de título executivo extrajudicial.

Importante ressaltar, porém, que a celebração do termo de ajustamento de conduta, conforme já dito, trata-se de meio alternativo a proposição da ação civil pública, não se interferindo na seara penal, devendo o infrator responder em tal âmbito independentemente da assinatura do termo. Corroborando com nosso entendimento, é o posicionamento do Tribunal Regional Federal:

HABEAS CORPUS. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. FRUSTRAÇÃO DE DIREITO TRABALHISTA. FALSIFICAÇÃO DE

DOCUMENTO PÚBLICO. TAC. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A peça acusatória contém a exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, o que possibilita ao paciente o exercício pleno do direito à ampla defesa. Alegação de inépcia afastada. **2. O fato do paciente ter firmado o Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Trabalho não impede a propositura da ação penal.** 3. O cumprimento do TAC esvazia o interesse processual de eventual ação civil pública ou outra providência judicial acerca de interesses difusos ou coletivos, já que a empresa cumpriu com as obrigações de fazer e pagou o valor referente à indenização moral, o que não interfere na área penal. 4. No que tange ao delito de falsificação de documento público, esta Primeira Turma já decidiu que a ausência de registro em CTPS configura o aludido crime (HC 200503000266810). 5. Ordem denegada.(TRF-3 - HC: 2981 MS 2010.03.00.002981-9, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 30/03/2010, PRIMEIRA TURMA) **(Grifo nosso)**

Ao realizar o termo de ajustamento de conduta, o MPT obtém dos infratores o compromisso justamente do ajustamento de suas condutas aos ditames da lei, estipulando obrigações de fazer, como por exemplo: as obrigações de efetuar o registro dos empregados; de pagar os salários dos empregados até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido; de conceder os intervalos intrajornada e interjornada, e descanso semanal remunerado; realizar o depósito do FGTS; e/ou de não fazer, como de não submeter os trabalhadores a condições análogas a de escravo; a de não aliciar trabalhadores; a de não explorar o trabalho infantil. Além do que por meio de tal termo, é possível fixar indenização pelos danos causados aos trabalhadores, sendo estipulada multa em caso de seu descumprimento. (SILVA, 2010)

Como é possível observar, o objeto do termo de ajustamento de conduta é o mesmo da ação civil pública, qual seja tutelar os direitos dos trabalhadores. Porém a utilização daquele é deveras vantajosa em relação a esta, já que uma vez firmado o compromisso entre o MPT e o empregador infrator, já se está diante de um título executivo extrajudicial, que em caso de seu descumprimento, dá ensejo à propositura de ação de execução perante a Justiça do Trabalho, buscando além do cumprimento das obrigações pactuadas, o pagamento da multa estipulada, sem que haja necessidade de superar os obstáculos impostos pelo processo de conhecimento, até alcançar a sentença de mérito que transite em julgado, no caso da ação civil pública. (SILVA, 2010)

Ocorre que nem sempre há tal possibilidade de solução extrajudicial do problema, já que o termo de ajustamento de conduta é estipulado pelo MPT, devendo haver a concordância do infrator, e em não havendo, deve ser utilizada a ação civil pública como meio para tutelar os direitos dos trabalhadores.

5 TÓPICO 4 – PROJETOS E PROGRAMAS DE INICIATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Conforme citado anteriormente, desde 1999, o Ministério Público do Trabalho elegeu como uma de suas metas prioritárias, o combate ao trabalho escravo, objetivando a redução do número de trabalhadores que laboram em condições análogas a de escravos.

Buscando o cumprimento de tal meta de forma mais eficaz e eficiente, o referido órgão adotou uma série de medidas voltadas ao combate do trabalho escravo, desde a apresentação de palestras que objetivam informar a sociedade, a criação de ações e projetos.

Com o objetivo de conscientizar e integrar a sociedade civil no combate ao trabalho escravo, o Ministério Público do Trabalho organiza palestras, fóruns e artigos que abordam a ilicitude da exploração da mão de escrava e os danos que são causados por essa prática. Uma sociedade bem informada é uma aliada imprescindível na fiscalização e contenda a exploração desse tipo de mão de obra, refletindo inclusive na opção do consumidor com relação à procedência do produto.

Além do escopo de conscientizar o meio social, o Ministério Público do Trabalho cria, lança e desenvolve projetos e programas que buscam prevenir a exploração da mão de obra escrava, reprimir os casos já ocorridos e reinserir os trabalhadores escravizados no campo profissional e social.

Conforme pode ser encontrado no site do Ministério Público do Trabalho, três projetos e programas compõem a linha de frente no combate ao trabalho escravo, o primeiro de caráter preventivo, o segundo de caráter repressivo e o terceiro possibilitando a reinserção do trabalhador explorado no mercado de trabalho. Vejamos a proposta detalhada de cada um deles.

5.1 PROJETO I: PREVENÇÃO E COMBATE AO ALICIAMENTO

Tal projeto tem por escopo primordial a prevenção, no sentido de evitar que os trabalhadores sejam atraídos e ludibriados, passando assim a trabalhar em condições análogas a de escravos. Segundo o disposto no texto do próprio projeto, quatro são as medidas que devem ser observadas, quais sejam:

- Enfrentar o tráfico de pessoas no trabalho escravo
- Acompanhar e regularizar o transporte dos trabalhadores
- Intensificar parcerias com as polícias e entidades regionais
- Coibir intermediadores da mão de obra que precarizam as relações de trabalho

Como é possível perceber da análise de tais medidas, há uma preocupação acentuada por parte do Ministério Público do Trabalho em evitar até mesmo que o trabalhador se depare com situações de aliciamento, já que na maioria dos casos, os trabalhadores abordados são pessoas humildes, originárias de outra localidade e que são iludidos com promessas de condições de trabalho dignas e bom salário, não exitando em aceitar a oferta de emprego.

E caso haja a situação de aliciamento, por intermédio desse projeto, se busca evitar que efetivamente ocorra à submissão do trabalhador a laborar em condições análogas a de escravo, por intermédio de acompanhamento e regularização dos meios de transportes utilizados pelos mesmos e intensificando parcerias com polícias e entidades locais.

Importante ressaltar que, resultante desse projeto principal de prevenção, inúmeros outros foram derivados, todos em prol de proteger o trabalhador e evitar que o mesmo se depare com situações exploração. Exemplo que pode ser citado é o projeto primeiramente desenvolvido em Minas Gerais, que foca a prevenção ao trabalho escravo e busca combater à intermediação ilegal de mão de obra principalmente no meio rural, sendo tal iniciativa adotada em diversas regiões do país.

5.2 PROJETO II: REPRESSÃO AO TRABALHO ESCRAVO

Tal projeto desenvolvido pelo Ministério Público do Trabalho enuncia que determinadas medidas deverão ser adotadas àqueles empregadores que explorarem a mão de obra escrava, quais sejam:

- Os exploradores poderão firmar Termo de Ajuste de Conduta com o MPT
- Condenação pedagógica, sancionatória e inibitória
- Os infratores responderão pelo crime do art. 149 do Código Penal
- Os exploradores são incluídos no Cadastro de Empregadores do MTE

Conforme tratado no tópico anterior (ponto 4.3.1) há a possibilidade do MPT, em verificando por meio do inquérito civil que há exploração do trabalho escravo, celebrar termo de ajustamento de conduta com o empregador infrator, constituindo título executivo extrajudicial.

Com a determinação de tal proposta, o projeto em questão visa conferir celeridade na satisfação dos direitos dos trabalhadores, já que não é necessário todo um processo de conhecimento para tal. Além do que, por se tratar de título executivo extrajudicial, o seu descumprimento pelo empregador confere ao MPT a possibilidade de propor ação de execução.

No concernente a tutela penal, também conforme estudado no tópico 2 (ponto 3.4), os infratores serão responsabilizados com pena prevista no artigo 149 do Código Penal, de reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência, podendo ainda ser aumentada em caso do sujeito passivo ser criança ou ainda se for cometido por motivo de qualquer preconceito.

E com relação à inclusão dos exploradores de mão de obra escrava no Cadastro de Empregadores do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), tal ocorrerá quando configurado a exploração da mão de obra escrava, perdendo o infrator o direito a financiamentos públicos e privados, e sendo rejeitado em pactos empresariais que possuem como requisitos para negociação a não inclusão do parceiro em cadastro do MTE.

5.3 PROGRAMA III: RESGATANDO A CIDADANIA

Conforme exposto em tópicos anteriores, desde 1999 o MPT definiu como meta prioritária a erradicação do trabalho escravo, e visando o seu alcance, foi criado o intitulado programa nacional Resgatando a Cidadania, de caráter social, e que possui fundamental importância para o trabalhador escravizado, já que tem por escopo a inclusão ou reinclusão social. Tais são as propostas do programa:

- Promover e garantir qualificação aos trabalhadores egressos
- Transformar as iniciativas do projeto em política pública
- Garantir a verdadeira libertação do obreiro
- Implementar em âmbito nacional, com base em exemplo do Estado do Mato Grosso

O objetivo do programa em questão é dar atenção ao trabalhador explorado, promovendo e garantindo meios que o incluam ou reincluam no campo profissional e social, o que pode ser feito por meio de cursos profissionalizantes, pela prestação de documentos de identificação, pelo fornecimento de empregos, buscando transformar as propostas sugeridas em política pública.

Além do que, por meio da inserção do trabalhador no referido programa se busca sua verdadeira libertação, de modo que, após ser resgatado, as condições naturais do seu meio, não o obriguem a voltar a laborar em condições consideradas análogas a de escravo, quebrando assim esse ciclo de pobreza.

O programa ainda possui como meta a sua auto implementação em âmbito nacional, tendo por base o exemplo do Estado do Mato Grosso, que em 2008 lançou programa similar, que oferece cursos profissionalizantes aos trabalhadores resgatados da escravidão, sendo que

tais cursos são financiados pelos recursos resultantes das indenizações e multas dos Termos de Ajustamento de Conduta, e da parceria com instituições governamentais e privadas.

6 CONCLUSÃO

A finalidade desejada nesse trabalho foi retratar a postura do Ministério Público do Trabalho no combate a escravidão, visto que apesar de na letra da lei encontrar-se erradicada desde 1888, atualmente se observa condutas praticadas análogas a escravagistas.

Sendo assim, para o combate a tais condutas demonstrou-se que o Ministério Público do Trabalho, além de criar órgão interno próprio para tal combate, qual seja a Coordenadoria Nacional para a Erradicação ao Trabalho Escravo, utiliza-se de instrumentos como a ação civil pública, bem como o termo de ajustamento de conduta, para tutelar os direitos dos trabalhadores escravizados de forma preventiva, através da condenação dos empregadores infratores em obrigações de fazer e não fazer, e de forma repressiva, impondo o pagamento de indenização aos trabalhadores pelos danos causados.

Além do que, com objetivo de prevenir a ocorrência do trabalho escravo, o MPT criou o projeto denominado “Prevenção e Combate ao Aliciamento”, e de reprimir tal prática, o projeto “Repressão ao Trabalho Escravo”. Criou ainda o programa “Resgatando a Cidadania”, que visa à inclusão ou reinclusão do trabalhador escravizado no campo profissional e social.

No decorrer desse estudo verificou-se ainda que o Brasil, apesar de somente reconhecer a existência de trabalho escravo em 1995, foi um dos primeiros países a implementar políticas de combate e erradicação, como por exemplos a criação dos Planos Nacionais de Erradicação ao Trabalho Escravo em 2003 e 2008.

Podemos, portanto, concluir que, por intermédio da atuação do Ministério Público do Trabalho, atuando em conjunto com o Ministério do Trabalho e Emprego, com a Organização Internacional do Trabalho, com a Comissão Pastoral da Terra, dentre outras entidades, bem como com a implementação de medidas pelo governo federal como os planos nacionais, se busca se não erradicar, ao menos enfraquecer o trabalho escravo no Brasil.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Carlos Eduardo Almeida Martins de. Do crime de redução à condição análoga à de escravo na legislação, doutrina e jurisprudência. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.phpn_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11183>. Acesso em: 08 de julho de 2013.

BENTEMULLER, Fernanda Elisa Viana Pereira. Evolução do trabalho escravo no Brasil. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23075>>. Acesso em: 27 de julho de 2013.

BRASIL. CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. Relatório de Atividades da CONAETE Exercício de 2009. Disponível em: <<http://mpt.gov.br/portaltransparencia/download.php?tabela=PDF&IDDOCUMENTO=643>>. Acesso em: 11 de julho de 2013.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Grupo Móvel retoma fiscalização contra trabalho escravo na próxima semana. Disponível em: <http://www.mndh.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=185>. Acesso em: 15 de julho de 2013.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Quadro geral das operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo – SIT/SRTE 1995 a 2012. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D3DCADFC3013EE7228E9E6B75/Quadro%201995%20X%202012.%20Internet.%20Atualizado%2027.05.2013.pdf>> Acesso em 03 de julho de 2013.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Área de atuação: Trabalho Escravo. Disponível em: <http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal_do_mpt/area_de_atuacao/trabalho_escravo/!ut/p/c/5/04_SB8K8xLLM9MSSzPy8xBz9CP0os3hH92BPJydDRwN_E3cjA88QU1N3L7OgsAADU6B8JE75UEdTYnQb4ACOBgR0h4Nci1OFj7MRXnmw60DyeOz388jPTdUvyA2NMMgMSAcAVwQDMA!!/dl3/d3/L2dBISEvZ0FBIS9nQSEh/>. Acesso em: 10 de julho de 2013.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Cartilha do Trabalho Escravo. Disponível em: <http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/9a0cf38047af3bb1bd98bfd0854ab81a/Cartilha+Aliterada_3-1.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=9a0cf38047af3bb1bd98bfd0854ab81a>. Acesso em: 25 de julho de 2013.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. O trabalho escravo está mais próximo do que você imagina. Disponível em: <http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/9a0cf38047af3bb1bd98bfd0854ab81a/Cartilha+Aliterada_3-1.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=9a0cf38047af3bb1bd98bfd0854ab81a>. Acesso em: 25 de julho de 2013.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana. Belém, 14 de abril de 2004.

DIÓZ, Renê. Em 2012, mais de 80 foram vítimas de trabalho escravo em fazendas de MT. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2013/05/em-2012-mais-de-80-foram-vitimas-de-trabalho-escravo-em-fazendas-de-mt.html>>. Acesso em: 11 de julho de 2013.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial. 5ª ed. Niterói: Impetus, 2009.

KOK, Gloria Porto. A escravidão no Brasil colonial. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Ministério Público do Trabalho. São Paulo: LTr, 2006.

LOTTO, Luciana Aparecida. Ação Civil Pública Trabalhista Contra o Trabalho Escravo no Brasil. 1ª ed. São Paulo: LTr, 2008.

OLIVEIRA, Albert Einstein Leandro de. A Ação Civil Pública como Instrumento do Ministério Público do Trabalho no Combate ao Trabalho Escravo no Brasil. 2009. 59 f. Trabalho de Conclusão de Curso. Direito do Trabalho – Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande – PB.

MASSON, Cleber. Direito Penal Esquematizado: parte especial. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

OLIVEIRA, Albert Einstein Leandro de. A Ação Civil Pública como Instrumento do Ministério Público do Trabalho no Combate ao Trabalho Escravo no Brasil. 2009. 59 f. Trabalho de Conclusão de Curso. Direito do Trabalho – Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande – PB.

SANTINI, Daniel. PEC do Trabalho Escravo é aprovada na Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www.trabalhoescravo.org.br/noticia/62>>. Acesso em: 08 de julho de 2013.

SANTINI, Daniel. Roupas da Le Lis Blanc são fabricadas com escravidão. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2013/07/roupas-da-le-lis-blanc-sao-fabricadas-com-escravidao/>>. Acesso em: 05 de julho de 2012.

SILVA, Marcello Ribeiro. Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema. 2010. 280 f. Dissertação para obtenção do grau de mestre. Direito Agrário – Universidade Federal de Goiás, Goiânia – GO.

SOUSA, Rainer. Escravidão no Brasil. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/historiab/escravidao-no-brasil.htm>>. Acesso em 26 de julho de 2013.

SOUZA, Marcius Cruz da Ponte. A ação civil pública no âmbito do processo do trabalho. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/13301/a-acao-civil-publica-no-ambito-do-processo-do-trabalho>>. Acesso em: 08 de julho de 2013.

SÜSSEKIND, Arnaldo. Instituições de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 1996.

TRUFFI, Renan. Brasil avança na fiscalização, mas não pune nem 10% dos casos de trabalho escravo. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/brasil/noticias/brasil-avanca-na-fiscalizacao-mas-nao-pune-nem-10-dos-casos-de-trabalho-escravo-20120128.html>>. Acesso em: 15 de julho de 2013.

ANEXOS

ANEXO A – Vista externa da oficina (ZARA)



ANEXO B – Alojamento dos trabalhadores (ZARA)



ANEXO C – Sanitário de uso coletivo (ZARA)



ANEXO D – Vista do interior da oficina (LE LIS BLANC)



Para sair das oficinas que também eram moradias, era preciso pedir autorização (Fotos: Fernanda Forato)

ANEXO E – Lustre pendurado por cordão da marca Le Lis Blanc



ANEXO F – Calça Le Lis Blanc “Ana Luiza”



Na nota fiscal de intermediária, R\$ 2,50, o valor que os costureiros receberam por unidade. Na imagem em destaque, R\$ 379,50, valor que a calça “Ana Luiza” é vendida no site da Le Lis Blanc. Foto: Anali Dupré e Reprodução/Le Lis Blanc